



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N° 2011.3.025730-1

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH/PA

REPRESENTANTE: STANLEY CARIMARCONY DE ALMEIDA

ADVOGADO: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO, OAB/PA-8225-A

APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA

ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS, OAB/PA-10.976

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANUEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REPASSE DE RECEITA DO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Apelação Cível em Mandado de Segurança:

2. Em que pese constar a informação no sistema LIBRA acerca da desistência do apelante do recurso que não fora juntada aos autos petição, mesmo diante da intimação do recorrente (fls. 227, 228, 231 e 250).

3. Não há preliminares a serem analisadas.

4. A questão principal cinge-se à existência de direito líquido e certo, da desnecessidade de dilação probatória e à conseguinte adequação da via eleita.

5. A Lei Municipal nº 1.228/2010, que estimou as receitas e fixou as despesas do Município de Bannach/PA, estabeleceu a dotação orçamentária daquela municipalidade para o exercício de 2011 no importe de R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), destinando ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), dentro do limite percentual fixado pela Constituição Federal em seu art. 29-A, inciso I.

6. O orçamento é uma estimativa de gastos, fundada em uma previsão de receita e, diante disso, temos que é caracterizado por sua fluidez, podendo ser reduzida a despesa prevista quando há uma queda na arrecadação ou nos repasses, de modo que as previsões na lei de orçamento podem ou não se concretizar.

7. Ocasionalmente, pode a receita pública efetivamente arrecadada ser inferior àquela projetada na Lei Orçamentária, tornando inviável, assim, o repasse ao Poder Legislativo dos valores nominais previstos no orçamento, sob pena de se ocasionar prejuízos ao funcionamento dos demais setores da administração.

8. A Câmara de Vereadores, ora apelante, não demonstrou, quando da impetração do writ, a efetiva arrecadação pela municipalidade dos valores estimados na lei orçamentária inviabilizando assim a aferição da legalidade ou não dos valores repassados, e, por conseguinte, a existência de quantia devida.

9. As provas que instruíram o mandamus não eram suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante, ora recorrente.



10. Manutenção da decisão atacada.  
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante a CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH e apelado o MUNICÍPIO DE BANNACH. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N° 2011.3.025730-1  
APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH/PA  
REPRESENTANTE: STANLEY CARIMARCONY DE ALMEIDA  
ADVOGADO: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO, OAB/PA-8225-A  
APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA  
ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS, OAB/PA-10.976  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANUEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH/PA, representada por STANLEY CARIMARCONY DE ALMEIDA, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca da Rio Maria/PA, que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por si contra ato imputado ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANNACH/PA, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O impetrante, ora apelante, ajuizou writ mencionado alhures, contra coator do Sr. Prefeito do Município de Bannach/PA, afirmando que o Orçamento Anual Municipal para o exercício de 2011, aprovado através da Lei Municipal nº 1.128/2010, previu dotação orçamentária para a Câmara Municipal impetrante/apelante, no importe de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), culminado com o repasse duodecimal de R\$ 46.333,33 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Aduziu que o gestor municipal repassou nos meses de janeiro a março de 2011 o valor de R\$ 37.428,56 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), resultando em uma diferença de R\$ 8.904,77 (oito mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos) com relação ao previsto na citada Lei Municipal Orçamentária.

Pleiteou assim a concessão de liminar determinando o incontinenti repasse pela autoridade coatora à impetrante da diferença mensal correspondente à dotação orçamentária no importe de R\$ 8.904,77 (oito mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos); e, no mérito, que o impetrado proceda ao depósito mensal, à título de duodécimos no montante de R\$ 46.333,33 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Juntou os documentos de fls. 11-43.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo concedeu liminar inaudita altera pars, para que prazo de 10 (dez) dias o impetrado repassasse o valor de R\$ 26.714,31 (vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais e trinta e um centavos), à Câmara Municipal de Bannach/PA, pela diferença do duodécimo não repassado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O impetrado apresentou Informações (fls. 50-55), juntando documentos (fls. 56-59).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 159-162), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse por inadequação da via eleita.

Inconformada, a CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH/PA, apresentou Recurso de Apelação (fls. 166-172).

Alega ser adequada a via processual escolhida, porquanto lastreada em inobservância a disposição legal que determinava o repasse duodecimal ao Poder Legislativo Municipal. Aduz que a verossimilhança do direito invocado repousa na Lei Orçamentária do Município de Bannach/PA, e com a comprovação do repasse pelo Poder Executivo de valores inferiores ao estabelecido na aludida lei.

Sustenta ainda ser assente o periculum in mora, face a urgente necessidade



de satisfação dos débitos contraídos pela recorrente junto aos seus fornecedores.  
Pleiteou assim a reforma integral da sentença recorrida, para que seja reconhecida e admitida a via eleita, concedendo a segurança postulada writ.  
A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 174).  
Em contrarrazões (fls. 186-200), o apelado pugna pelo improvimento do presente recurso de apelação, para que seja mantida a sentença hostilizada em sua integralidade.  
Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 215).  
Instada a se manifestar (fls. 216) a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 218-224).  
Considerando a informação no sistema LIBRA acerca da desistência do apelante do recurso, a petição não fora juntada aos autos petição, mesmo diante da intimação do recorrente (fls. 227, 228, 231 e 250).  
É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.  
Belém, 05 de outubro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a proferir voto.

### PREÂMBULO

Prima facie, ressalvo, em que pese constar a informação no sistema acerca da desistência do apelante do recurso que não fora juntada aos autos petição, mesmo diante da intimação do recorrente (fls. 227, 228, 231 e 250).

### QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me a análise do mérito.



## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à existência de direito líquido e certo, da desnecessidade de dilação probatória e à conseguinte adequação da via eleita.

Feitas essas considerações, passo ao exame das questões postas ao exame desta Câmara:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.228/2010, que estimou as receitas e fixou as despesas do Município de Bannach/PA, estabeleceu a dotação orçamentária daquela municipalidade para o exercício de 2011 no importe de R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais), destinando ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), dentro do limite percentual fixado pela Constituição Federal em seu art. 29-A, inciso I, que assim dispõe:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que o valor a ser repassado ao legislativo municipal em duodécimos seria de R\$ 46.333,33 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Ocorre que, o orçamento é uma estimativa de gastos, fundada em uma previsão de receita e, diante disso, temos que é caracterizado por sua fluidez, podendo ser reduzida a despesa prevista quando há uma queda na arrecadação ou nos repasses, de modo que as previsões na lei de orçamento podem ou não se concretizar, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À RECEITA EFETIVA E NÃO ÀQUELA PREVISTA. 1. Não há dúvidas de que o repasse do duodécimo pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal é obrigatório. Contudo, é necessária a adequação do valor a ser repassado à receita real do Município, sob pena de repasse superior à própria arrecadação. 2. Hipótese em que a Prefeitura já havia repassado à Câmara de Vereadores o valor proporcional à receita real, devendo ser denegada a segurança pleiteada. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.**

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70036752921, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/06/2013). (Grifo Nosso).

Assim, deve-se admitir que, ocasionalmente, pode a receita pública efetivamente arrecadada ser inferior àquela projetada na Lei Orçamentária, tornando inviável, assim, o repasse ao Poder Legislativo dos valores



nominais previstos no orçamento, sob pena de se ocasionar prejuízos ao funcionamento dos demais setores da administração.

Dessa forma, o repasse ao legislativo municipal deve ser proporcional à receita efetiva do ente público, não sendo admissível impor, injustificadamente, tratamento desigual, excedendo a arrecadação de um Poder em detrimento de outro, rompendo assim o equilíbrio que deve existir entre eles.

In casu, a Câmara de Vereadores, ora apelante, não demonstrou, quando da impetração do writ, a efetiva arrecadação pela municipalidade dos valores estimados na lei orçamentaria inviabilizando assim a aferição da legalidade ou não dos valores repassados, e, por conseguinte, a existência de quantia devida.

Desta feita, infere-se que as provas que instruíram o mandamus não eram suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante, ora recorrente.

Com efeito, o Mandado de Segurança é remédio constitucional reservado, tão-somente, à assecuração do direito líquido e certo do impetrante, entendendo-se como tal aquele comprovável de plano, independente de dilação probatória. Se as provas apresentadas com a inicial ensejarem dúvidas, a segurança deve ser denegada.

Nesse sentido, cumpre destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. [...] Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 28-29).

Possui, portanto, a ação mandamental, rito especial que não admite dilação probatória, exigindo que toda a matéria fática seja comprovada, documentalmente, com a inicial.

À vista disso, evidencia-se que a r. sentença testilhada dera à lide a solução adequada, pois, constatada a ausência de direito líquido e certo, bem como a necessidade de dilação probatória, incompatível se apresentou a via processual escolhida, impondo-se assim a manutenção do reconhecimento da inadequação da via eleita expresso no decisum ad quo.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto e na esteira do parecer da douta Procuradoria de justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora